



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

- 7) Efetivem planejamento, em parceria com o Governo do Estado, no sentido da contratação e instalação de câmara fria em unidade de saúde ou cemitério, devido à possível necessidade de disponibilização de local específico para armazenamento dos corpos por óbito de Covid-19, até o ato do sepultamento;
- 8) Realizem a capacitação dos profissionais responsáveis pelo transporte dos corpos e pelo sepultamento;
- 9) Seja observando o disposto:
- a) na NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, nas orientações pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);
- b) na PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça;
- c) na NOTA TÉCNICA (art. 15 da Portaria SES/MA nº 202, de 30 de março de 2020, que disciplina o procedimento preventivo no manejo de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) em Serviços de Saúde e Serviços de Verificação de Óbito (SVO) no âmbito do Estado do Maranhão);
- d) na PORTARIA/SES/MA Nº 202, DE 30 DE MARÇO DE 2020, que disciplina o procedimento preventivo no manuseio de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Maranhão;
- e) no PROTOCOLO BRASILEIRO PARA O SETOR FUNERÁRIO elaborado pela ABREDIF – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS E DIRETORES DO SETOR FUNERÁRIO.
- DETERMINA, assim, que seja encaminhada, no prazo de 03 (três) dias úteis, a esta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, através do email: pjurbanosantos@mpma.mp.br, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.
- Urbano Santos - MA, 11 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1072920

Documento assinado. Urbano Santos, 11/05/2020 08:11 (JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJURS, Número do Documento 42020 e Código de Validação BBF4808A36.

REC-PJURS – 52020

Código de validação: 918ABA16D8

Procedimento Administrativo SIMP: 000184-052/2020 – PJUS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Urbano Santos/MA, que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, expressão da democracia participativa e diretriz da política de atendimento (art. 88, II, do ECA), exercer o seu múnus com absoluta independência e autonomia;

CONSIDERANDO que para garantir, de forma prioritária, a implementação e a manutenção da política de atendimento infantojuvenil formulada, estabelece o ECA, também como diretriz prevista no art. 88, IV, a obrigatoriedade da criação de um fundo especial, para onde deverão ser alocados os recursos públicos destinados de forma privilegiada, em atenção ao disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea d), do ECA;

CONSIDERANDO que, na qualidade de gestor deliberativo do fundo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão responsável pela definição dos critérios de utilização dos recursos públicos ali contidos, visando à realização dos programas e das ações infantojuvenis, com deliberação prévia das questões por ele entendidas como prioritárias;

CONSIDERANDO que, na qualidade de recursos públicos, a verba depositada no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA (também denominado de Fundo da Infância e Adolescência - FIA) está sujeita às mesmas regras e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito à Lei nº 4.320/1964 (que estatui as normas de direito financeiro de elaboração e controle do orçamento), Lei nº 8.429/1992 (sobre improbidade administrativa), Lei nº 13.019/2014 (que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil), Lei Complementar nº 101/2000 (de responsabilidade fiscal) e o Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em exceção ao princípio da unidade de tesouraria estabelecido pelo art. 56, da Lei nº 4.320/1964, é fundo especial, ou seja, o produto de receita especificada que por lei se vincula à realização de programas e ações infantojuvenis (arts. 71 e seguintes da Lei Federal 4.320/1964);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, em obediência à determinação constitucional do art. 163, I, da CF/1988, estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, sendo aplicável aos fundos federais, distrital, estaduais e municipais, conforme referência constante do art. 1º, § 3º, I, alínea “b”;

CONSIDERANDO que os recursos dos fundos não podem, via de regra, ser utilizados em atividade diversa da especificada em lei, o que significa uma aplicação certa e sem desvio de finalidade, observados os ditames legais (art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, c/c arts. 88, inciso IV e 260, § 2º, do ECA);

CONSIDERANDO que, em relação aos Fundos da Criança e do Adolescente, os planos de ação e de aplicação são os mecanismos de elaboração e controle do orçamento - receita e despesa -, que devem ser deliberados pelo conselho (art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, art. 260, § 2º, do ECA, e art. 9º, incisos III e IV, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA);

CONSIDERANDO que tais instrumentos devem ser encaminhados ao Poder Executivo para, após análise e aprovação, integrarem às propostas Orçamentárias (PPA, LDO e LOA - art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964), observando-se, para tanto, os prazos previstos no art. 35, § 2º, incisos I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

CONSIDERANDO que a receita do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituída de recursos oriundos, além de dotações orçamentárias e créditos adicionais do ente federativo a que estiver vinculado, de transferências intergovernamentais, multas e penalidades administrativas, “doações” e legados diversos, rentabilidade de aplicações, “doações” de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à dedução do Imposto de Renda, seja em dinheiro ou em bens, entre outros;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 137 de 21 de janeiro de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabeleceu os parâmetros para o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 16, caput, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA preconiza que “Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente”;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde no último dia 11 de março (quarta-feira), caracterizando o surto do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) como pandemia, prospectando-se o aumento nos próximos dias do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados;

CONSIDERANDO a confirmação do aumento de casos do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) no Estado do Maranhão, inclusive com óbitos;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 35.714 de 03/04/2020, que prorrogou as medidas destinadas à prevenção do contágio e ao combate à propagação da transmissão do COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2) e que alterou os Decretos Estaduais de ns.º 35. e 35.679; CONSIDERANDO o teor dos Decretos Municipais nºs 08, de 16 de maio de 2020 (Urbano Santos) 12/2020, de 17 de março de 2020 (São Benedito do Rio Preto) e 09/2020 de 21 de março de 2020 (Belágua), que declararam situação de emergência e estabeleceram medidas de prevenção ao Contágio pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV 2) no Municípios Integrantes da Comarca de Urbano Santos/MA;

CONSIDERANDO que o CONANDA emitiu orientações em 26 de março de 2020 sob o título “Recomendações do CONANDA para proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia COVID-19”;

CONSIDERANDO que o CONANDA em 03 de abril de 2020 reiterou as recomendações sobre a utilização de recursos do fundo dos direitos das crianças e adolescentes em ações de prevenção ao impacto do social decorrente do COVID-19, instrumento esse disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2020/abril/RECOMENDACOESCONANDA.pdf/view> ;

CONSIDERANDO que a citado instrumento, entre outras recomendações, estabeleceu requisitos para a utilização excepcional dos recursos do fundo, sendo: “(i) reconhecimento da situação emergencial ou de calamidade pública amparado em lei (...); (ii) aprovação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e (iii) o processo de liberação por meio de projeto deve atender aos princípios da transparência, legalidade, moralidade, devido processo legal, e ainda, o que estabelece o Regimento Interno do Conselho, para ao final ser publicada a resolução com a decisão que autorizou a utilização do recurso em situações emergenciais.”

CONSIDERANDO que o citado instrumento também apontou que “o conselho deve ter por base a análise de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público de financiar as ações propostas com outras fontes e, especialmente, o melhor interesse de crianças e adolescentes” ;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

CONSIDERANDO o teor da informação encaminhada à Promotoria de Justiça da Comarca de Urbano Santos/MA, de através de e-mail eletrônico indicando a intenção do CMDCA local pela utilização do recursos do fundo municipal da infância e adolescência para o combate à Pandemia, bem como a ausência dos representantes da citada instituição;

CONSIDERANDO que a utilização excepcional dos recursos do FIA para fazer frente às necessidades de calamidade pública, decorrentes da pandemia do COVID-19, deve ser feita, em princípio, somente em benefício de crianças e adolescentes, que gozam da prioridade absoluta, nos termos do art. 227, da CF, e art. 4º, parágrafo único, do ECA, e que também vêm padecendo dos efeitos nefastos da pandemia do coronavírus, conclusão a que se chega, também, diante da aplicação analógica do § 2º, do art. 16, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA;

CONSIDERANDO que a utilização dos recursos do FIA fora das hipóteses previstas na lei que o criou é algo excepcional e somente justificável em situações emergenciais ou de calamidade pública, faz-se necessário que o conselho de direitos só delibere nesse sentido se for, de fato, indispensável, devidamente justificável pela situação concretamente enfrentada pelo Estado ou Município, não sendo suficiente a justificativa genérica de enfrentamento à pandemia internacional COVID-19. Dito de outra forma, deve ser demonstrada que a utilização dos recursos do FIA em determinada política pública (saúde, educação, assistência social, etc.) ou ação correlata se justifica diante da restrição ou escassez de suas fontes de recursos ordinárias, podendo o conselho de direitos, para fazer tal análise, solicitar relatório ou demonstrativo do cenário orçamentário à secretaria de finanças, ou mesmo agendar reunião com o titular da pasta para obter esclarecimentos adicionais;

CONSIDERANDO que é possível ao contribuinte (pessoa física) destinar até 3% (três por cento) de seu imposto de renda aos Fundos da Infância e Adolescência previamente cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, no momento de sua Declaração de Ajuste Anual (art. 260-A, § 1º, inciso III, do ECA) – que ocorre entre os dias 1º de março a 30 de abril -, cabe aos conselhos de direitos da criança e do adolescente, enquanto gestores deliberativos do FIA, atuar no sentido de veicular campanha e ações visando conscientizar a população dessa possibilidade e, assim, potencializar um incremento significativo dos valores destinados aos aludidos Fundos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, a fiscalização da correta utilização dos recursos do FIA, nos termos do art. 22, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA;

E, por fim, considerando que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto

RECOMENDA

Aos CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A COMARCA DE URBANO SANTOS/MA, que:

1) Caso ainda não tenham assim procedido, que seja **IMEDIATAMENTE** regularizada a composição dos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente em procedimento no qual sejam atendidos todos os princípios constitucionais, disposições de seus regimentos internos e espécies normativas aplicáveis como medida prévia a quaisquer deliberações do citado conselho;

2) **AVALIEM**, com cautela, a pertinência de utilização dos recursos do FIA para fazer frente às necessidades de calamidade pública decorrentes da pandemia do COVID-19, em favor de crianças e adolescentes – fora, portanto, das hipóteses legais previstas na lei que o criou - o que é possível com arrimo no art. 16, da Resolução nº 37/2010, do CONANDA, e vigência dos instrumentos que declararam o estado de emergência e calamidade em saúde pública, respectivamente, em nível estadual e municipal, desde que:

a) seja deliberado previamente pelos **PLENÁRIOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, devendo estes, para tanto, se atentarem à situação concretamente vivenciada em seus Municípios e/ou no Estado, não sendo suficiente a justificativa genérica de enfrentamento à pandemia internacional COVID-19. Ou seja, antes de deliberarem, os conselhos de direitos devem estar convencidos de que a utilização dos recursos do FIA em determinada política pública (saúde, educação, assistência social, etc.) ou ação correlata se justifica diante da restrição ou escassez de suas fontes de recursos ordinárias, podendo os colegiados, para fazerem tal análise, solicitarem relatório ou demonstrativo do cenário orçamentário à secretaria de finanças, ou mesmo agendarem reunião com o titular da pasta para obterem esclarecimentos adicionais, sem esquecerem, nesta hipótese, de fazerem uma ata da sobredita reunião;

b) os **BENEFICIÁRIOS** dos recursos sejam, em princípio, somente crianças e adolescentes e suas famílias, com espeque no princípio da prioridade absoluta (art. 227, da CF, e art. 4º, parágrafo único, do ECA, e aplicação analógica do § 2º, do art. 16, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA);

3) Em caso de deliberação dos CMDCA's pela utilização dos recursos do Fundo Municipal da Infância para combate à pandemia do Coronavírus nos Municípios Integrantes da Comarca de Urbano Santos/MA sejam observadas, além das disposições da legislação aplicável, **TODAS** as recomendações editadas pelo CONANDA nos dias 26 de março e 03 de abril de 2020 referentes aos critérios para utilização de recursos do FIA para combate à pandemia do Coronavírus, que seguem em anexo a esta recomendação, das quais destacamos:

a) reconhecimento da situação emergencial ou de calamidade pública amparada em lei;

b) aprovação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) processo de liberação por meio de projeto de atender aos princípios da transparência, legalidade, moralidade, devido processo legal, e ainda, o que estabeleçam os Regimentos Internos dos Conselhos, para ao final se publicada a resolução com a decisão que autorizou a utilização do recurso em situações emergenciais;

d) demonstrar a restrição em relação a outras hipóteses e fontes de recursos, para não haver dúvida que a utilização dos recursos do FIA constitui derradeira hipótese para a garantia de proteção integral da infância e adolescência, de modo que, no processo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

decisório, os Conselhos devem ter por base a análise de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público de financiar as ações propostas com outras fontes e, especialmente, o melhor interesse de crianças e adolescentes;

e) utilização dos referidos recursos oriundos do FIA, deve ser criteriosa e transparente, com especial atenção às disposições da lei n.º 13.019/2014;

f) seja dada atenção especial a crianças e adolescentes institucionalizados (acolhimento ou socioeducação), crianças e adolescentes em situação de rua ou atendidos pelo Programa de Proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte (PPCAM), identificando aqueles que estão em tratamento de saúde, que necessitem de algum atendimento especializado, e ou estão em situação de vulnerabilidade ou possam se tornar vulnerabilizados pelo atual momento, uma vez que estes grupos, a depender do contexto local ou regional, necessitam ser priorizados visando a prevalência dos grupos que mais necessitam de políticas públicas em momentos de emergência;

4) Caso os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente deliberem pelo uso dos recursos do FIA para políticas e ações de enfrentamento aos efeitos decorrentes da disseminação do Covid-19, que também envidem esforços no sentido de mobilizar a população local a, aproveitando o atual momento de declaração do imposto de renda, destinar parte do seu imposto de renda ao Fundo da Infância e Adolescência de seu Município ou do Estado, conforme o caso, a fim de potencializar um incremento significativo dos valores destinados aos aludidos Fundos e, conseqüentemente, ampliar as ações de proteção às crianças, adolescentes e suas famílias.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO aos Presidentes dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente dos Municípios Integrantes da Comarca de Urbano Santos/MA e aos Exmos. Prefeitos dos respectivos Municípios, bem como cópia digitalizada, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.

Ressalte-se, por fim, que o recebimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis em face da eventual violação aos dispositivos legais supracitados.

Urbano Santos – MA, 11 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1072920

Documento assinado. Urbano Santos, 13/05/2020 12:41 (JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJURS, Número do Documento 52020 e Código de Validação 918ABA16D8.

REC-PJURS – 62020

Código de validação: DDE65ABCF4

O Promotor de Justiça da 73ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o art. 73, IV da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10 da Lei 9.504/1997 veda que em ano de eleições seja feita a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, hipótese em que haverá o acompanhamento da execução dessas ações pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11 da Lei 9.504/97 proíbe que em ano de eleições a execução de programas sociais governamentais seja feita por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV da Lei Complementar 64/90 determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;